

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 110/2015**

**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprova a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:**

**EMENDA N.**

**Altera a redação do título do Capítulo XI e do artigo 185 da Lei Orgânica do Município.**

**Art. 1.º** O título do Capítulo XI e o artigo 185 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO XI  
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM  
E DO IDOSO**

**Art. 185.** O Município suplementará a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à família, à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso.

**Parágrafo único.** Para a execução do previsto no *caput*, serão observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

**I – amparar as famílias em condição de vulnerabilidade social;**

**II – apoiar iniciativas de proteção à família;**

**III – estimular a sociedade para a formação moral, cívica, física e intelectual da criança, do adolescente e do jovem;**

**IV – colaborar com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança, do adolescente e do jovem;**

**V – amparar as pessoas idosas e as pessoas com deficiência, assegurar a sua participação na comunidade, defender a sua dignidade e o seu bem-estar e garantir o seu direito à vida;**



VI – colaborar com a União, o Estado e outros municípios para o acolhimento ou ressocialização da criança, do adolescente e do jovem em situação de abandono ou de conflito com a lei;

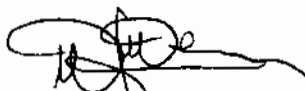
VII – elaborar planos municipais para as crianças, os adolescentes e os jovens, em conformidade com os respectivos planos nacional e estadual, visando a articulação do Poder Público para a execução de políticas públicas;

VIII – incentivar a ampla participação do adolescente, do jovem e do idoso na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas;

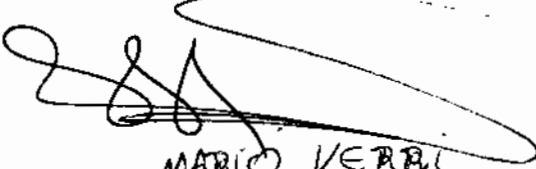
IX – assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (NR)

Art. 2.º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 08 de julho de 2015.



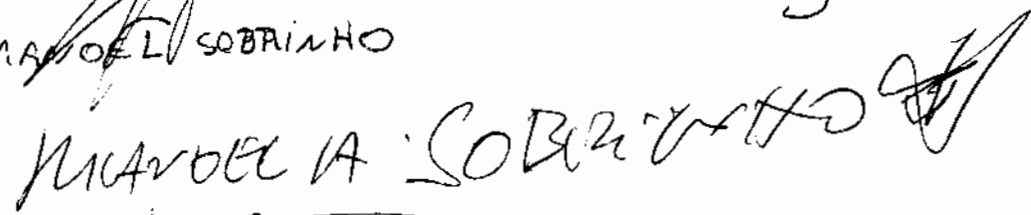
HUMBERTO HENRIQUE  
1.º Signatário



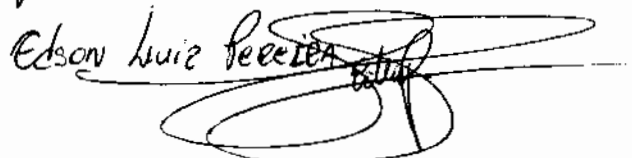
MARIO VERRA



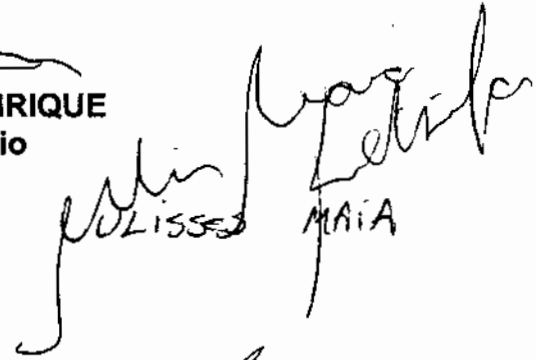
MANOEL SOBRINHO



MANOEL A. SOBRINHO



Edson Luiz Pereira



ULISSES  
MAIA

## JUSTIFICATIVA

---

A presente proposta tem por objetivo incluir o termo "Jovem", em conformidade com a Constituição Federal e Estadual, e atualizar o Capítulo XI e do artigo 185 da Lei Orgânica do Município de Maringá. Na redação vigente, o texto trata da proteção da "Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso", excluindo, portanto, o jovem.

No que se refere à atualização, buscou-se a adequação de algumas terminologias aos conceitos atuais. Como exemplo, no item V substituiu-se a expressão "portadoras de deficiência" por "pessoas com deficiência".

Também foram acrescentados três novos incisos, ampliando as diretrizes municipais para proteção da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município.



**HUMBERTO HENRIQUE**  
Vereador-Autor

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO  
DE MARINGÁ**

**Estado do Paraná**

Edição atualizada até setembro de 2012  
(Emenda n. 55)

Publicação de acordo com o  
Artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias

**DISTRIBUIÇÃO GRATUITA  
2012**

**§ 6.º** O Município assegurará transporte gratuito para garantir o acesso dos deficientes carentes às entidades especializadas, o qual somente será extensivo aos seus responsáveis nos casos de extrema necessidade de acompanhamento.

## CAPÍTULO X DA SEGURANÇA PÚBLICA

**Art. 184.** A segurança pública, também dever do Município, direito e responsabilidade de todos, será exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito de competência do Município, com a participação da Guarda Municipal.

## CAPÍTULO XI DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

→ **Art. 185.** O Município suplementará a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à família, à criança, ao adolescente e ao idoso.

**Parágrafo único.** Para a execução do previsto no *caput*, serão observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - apoio à ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais, para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V - amparo às pessoas idosas e portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;
- VI - colaboração com a União, o Estado e outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

(Art. 185 – Redação dada pela Emenda n. 28)

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 186.** Revogado.  
(Emenda n. 18)

**Art. 187.** Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal.

**Parágrafo único.** As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

**Art. 188.** Fica obrigatória a execução do Hino a Maringá em todos os atos solenes ou comemorativos do Poder Público Municipal, bem como o seu cântico, antes da primeira aula do início e do término da semana, em todos os estabelecimentos de ensino do Município.

**Art. 189.** Aplica-se à Câmara Municipal, no que couber, o disposto nos artigos 59, V, 75 e 76 desta lei.

**Art. 190.** O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação com a União e com o Estado, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

(Art. 190 - acrescentado pela Emenda n. 41)

## ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 1.º** Revogado.  
(Emenda n. 28)

**Art. 2.º** A revisão da Lei Orgânica do Município será realizada pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, logo após a revisão da Constituição Estadual, prevista no artigo 2.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias daquela Carta.

(Art. 2.º - Redação dada pela Emenda n. 28)

**Art. 3.º** Aplica-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto no artigo 34, § 1.º, § 2.º, I, II, §§ 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, e artigo 41, §§ 1.º e 2.º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

**Art. 4.º** Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9.º, I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas: